

PARECER N.º 13/CITE/96

Assunto: Aleitação e subsídio de almoço

I - OBJECTO

1.1. Em 29/03/96, a CITE recebeu uma queixa do Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Tinturarias e Lavandarias do Distrito do Porto, pelo facto de a Sociedade ..., L.da não pagar o subsídio de alimentação no valor actual de 600\$00 diários às suas trabalhadoras ... e ..., aquela por estar desde 22 de Janeiro de 1996 a exercer o seu direito de dispensa de uma hora diária para aleitação do seu filho recém-nascido e esta por ter exercido aquele mesmo direito, durante dez meses, de Janeiro a Outubro de 1993.

1.1.1. Refere ainda o Sindicato que *“quer num caso quer noutro, a empresa concedeu a dispensa de uma hora para aleitação, nos termos da cláusula 60.^a, alínea d), do Contrato para a Indústria do Vestuário in B.T.E. n.º 44, objecto da P.E. in B.T.E. n.º 14, de 15/04/88.*

Ora dispõe a referida cláusula (direitos especiais das trabalhadoras) que a mãe que aleite o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho a uma hora sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias para cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer dez meses”.

1.2. Em 08/04/96 a CITE enviou ofícios ao referido Sindicato acusando a recepção da sua queixa e à empresa ... solicitando informação sobre a situação das aludidas trabalhadoras.

1.3. Em 13/05/96, a CITE recebeu da empresa ... a seguinte resposta:

1.3.1. *“No decurso do ano de 1989 teve início a revisão dos CCT aplicáveis ao Sector de Vestuário, e que eram subscritos por um lado, pela FEDERAÇÃO TÊXTIL - INTER e ANIVEC e por outro lado a SINDETEX-UGT e ANIVEC. Resultou de tais negociações um acordo entre a ANIVEC e o SINDETEX-UGT, mas tal não aconteceu com a FEDERAÇÃO TÊXTIL, tendo-se mantido em vigor o CCT publicado no B.T.E. n.º 44, de 29/11/87, 1ª Série...”.*

1.3.2. Refere ainda a ... que *“quanto ao pagamento do subsídio de alimentação, parece-nos ser a explicação ainda mais clara, pois que, quando decidimos aplicá-los a todos os trabalhadores da ... o fizemos de acordo com o regulamento instituído no Contrato do DINDETEX que condiciona o direito ao subsídio apenas aos trabalhadores por cada dia de trabalho efectivamente prestado, excluindo apenas a situação de amamentação, a quem pagamos, ...”*

Restará todavia acrescentar que o subsídio de alimentação para os trabalhadores filiados nos Sindicatos abrangidos pelos queixosos não é condição contratual, ... mas aplicado por nossa iniciativa”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. As referidas trabalhadoras ... e ... são representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Tinturarias e Lavandarias do Distrito do Porto, outorgante da CCT entre a ANIVEC - Associação Nacional dos Industriais do Vestuário e Confecção e a Federação dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicada no B.T.E., 1.^a Série, n.º 44, de 29/11/87, pelo que lhes é aplicável esta CCT.

2.2. Ora, segundo, a cláusula 60.^a, da alínea d), da citada CCT “a mãe que aleite o

filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos, com a duração máxima de meia hora cada um, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, para o cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer dez meses. A pedido fundamentado da trabalhadora, podem aqueles períodos ser acumulados num período diário de uma hora;”.

2.3. De facto, nesta CCT não está prevista a atribuição do subsídio de refeição, mas quis a empresa ... oferecer esta regalia a todas as suas trabalhadoras com base na cláusula 33.^a do CCT celebrado entre a ANIVEC e o SINDETEX e outros, publicada no B.T.E., 1.^a Série, n.º 46, de 15/12/1989.

2.4. Ora, se a empresa decidiu alargar o subsídio de refeição a todos os seus trabalhadores não pode vir agora retirá-lo, pelo facto da citada CCT celebrada entre a ANIVEC e o SINDETEX ter eliminado o benefício da aleitação referida em 2.2.

2.5. Assim, o direito da mãe que aleite o seu filho, a ser dispensada até uma hora diária, deve ser exercido sem perda de remuneração ou de quaisquer regalias e portanto sem perda de subsídio de refeição que é uma regalia instituída na empresa para todos os seus trabalhadores, conforme afirmou a entidade patronal.

III - CONCLUSÕES

3.1. As trabalhadoras têm direito a serem dispensadas para aleitarem os seus filhos, até uma hora por dia, sem perda de remuneração ou de quaisquer regalias, nos termos da cláusula 60.^a, alínea *d*), da CCT entre a ANIVEC e a referida Federação Têxtil, publicada no B.T.E., 1.^a Série, n.º 44, de 29/11/87, que lhes é aplicável.

3.2. As trabalhadoras são beneficiárias do subsídio de refeição que foi instituído na empresa ... para todos os trabalhadores sem excepção, embora tal subsídio tivesse sido acordado na CCT celebrada entre a ANIVEC e o SINDETEX, publicada no B.T.E., 1.^a Série, n.º 46, de 15/12/1989, que eliminou a regalia da citada alínea *d*) da cláusula 60.^a da CCT, referida em 3.1.

3.3. Face ao exposto, a CITE formula o seguinte parecer:

As trabalhadoras ... e ... têm direito a receber da empresa ... o subsídio de refeição que lhes foi descontado, em virtude de aleitarem os seus filhos, nos termos da supracitada CCT celebrada entre a ANIVEC e a Federação Têxtil, que lhes é aplicável.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE JUHO DE 1996